

ADI DA FEBRAFITE É GOLPE!



Por *Francisco Felix T. Filho*¹

Provavelmente a pedido do Sindifisco do Amazonas, a Federação Brasileira de Associações de Fiscais de Tributos Estaduais – FEBRAFITE ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 5597/2016), requerendo, entre outros pedidos, a declaração de inconstitucionalidade de todas as atividades dos Técnicos de Arrecadação, exceto aquelas que dizem respeito ao atendimento especializado ao público.

Segundo a Febrafite, quando a Constituição fala que a administração tributária será exercida por **servidores de carreiras específicas**, “remete à figura do AFTE, **único cargo que detém a competência para realização das tarefas típicas da administração tributária, como arrecadação, tributação e fiscalização, nos termos do art. 3º, par. único da Lei 2750/2002 e seu Anexo II**”.¹

Justificando o pedido, a ADI afirma que “as atividades de arrecadação tributária, privativas do AFTE são distribuídas a cargo distinto” (Técnico de Arrecadação) , acrescentando que esse cargo, “na lei anterior, era de nível médio”. Por esse motivo, a ADI deve ser procedente, “fazendo-se necessário que se declare a inconstitucionalidade de todas as expressões que digam respeito à arrecadação de tributos, já que privativas dos Auditores, **restando ao Técnico atividades de menor complexidade e de apoio administrativo**”, ou seja, “o atendimento especializado ao público”.

A petição fica na vontade, ou, para utilizar uma expressão atinente à condenação sem provas de alguns réus do mensalão e da lava-jato, na “convicção”: não consegue passar dos fatos à prova: ao citar o Anexo II da Lei 2750/2002, labora contra sua própria tese, posto que não consta da descrição de suas atividades, a gestão da arrecadação. A única justificativa que acharam plausível apresentar é aquela que afirma que, por se originar de um cargo de nível médio, o atual cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais não reúne os requisitos de alta complexidade que se exigem dos cargos que desempenham atividades típicas de estado. *Camelus cupiens cornua aures perdidit*: “O camelo, querendo chifres, perdeu a orelhas. “Esqueceu” que o sacrossanto cargo de AFTE foi, no seu início, cargo de nível médio (Lei nº 5, de 29 de janeiro de 1959, que criou o cargo de Fiscal de Vendas e Consignações), que continuou, como carreira, em 1976, contendo cargo de nível médio, com a criação do cargo de Auxiliar de Fiscalização (Lei nº 1219 de 24 de dezembro de 1976) e que, até 2002, com o advento da Lei nº 2750, incluía na carreira o cargo de nível médio de *Fiscal Auxiliar de*

¹ Presidente do Sindicato dos Técnicos de Arrecadação de tributos estaduais (Sindtate -Fisco).

Tributos Estaduais, conveniente e inconstitucionalmente transformado em *Auditor Fiscal de Tributos Estaduais*, com nível de escolaridade, atribuições e vencimentos distintos do cargo anterior.

Mas a maior falácia da ADI é a demonstração que intenta fazer quanto às atividades de arrecadação dos Técnicos de Arrecadação de Tributos Estaduais criadas pela Lei nº 2750/2002. Insiste a Autora, FEBRAFITE, que essa atividade é privativa do AFTE e que sua alocação para o feixe de atividade dos TATE's deu-se com USURPAÇÃO de competências (essa é a expressão utilizada). Despudorada inverdade: mesmo um leitor desatento da petição inicial perceberá que, em nenhum momento do que intitula de “evolução histórico-temporal”, consegue a Autora demonstrar que os atuais AFTE possuem ou possuíram atividade de ARRECADAÇÃO descritas no rol de competências do cargo. Suas atividades, desde a criação da carreira em 1954, sempre foram relativas a FISCALIZAÇÃO de tributos, como se comprova com um simples passar de olhos sobre os PCCR's, leis e outras normas referidas na peça preliminar.

A mentira é o reduto preferido dos mistificadores. É usada amiúde como projeto de poder: “*Uma mentira repetida mil vezes torna-se verdade*”, era a máxima de Joseph Goebbels, ministro da Propaganda de Adolf Hitler na Alemanha Nazista. Desta vez, entretanto, o rei está nu: Já em 1940, 14 anos antes da criação da carreira de Fiscal do IVC, a divisão do quadro de funcionários fiscais do Amazonas era dividido em quatro categorias, com provimento através de concurso público e ingresso inicial no cargo de Guarda-Fiscal, que tinha acesso ao cargo de Coletor de Rendas e de Inspetor de rendas, no final da carreira, e que evoluiu, em 1955, para Oficial de Exatoria (Lei nº 111, de 26 de dezembro de 1955); em 1985, para Técnico de Arrecadação (Lei nº 1.734, de 31 de outubro de 1985) e, em 2002, para Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais (Lei nº 2750/2002).²

Em 1995, o Plano de Cargos e Salários da Sefaz (Lei nº 2343/1995) criou as **linhas de atividade** que vigoram até hoje, descrevendo que, na LINHA DE ATIVIDADE DE ARRECADAÇÃO existia uma carreira isolada, a de Agente de Arrecadação³. A Lei nº 2750/2002 (PCCR em vigor), manteve a distribuição de competências das carreiras por linhas de atividade, mantendo, na LINHA DE ATIVIDADE DE ARRECADAÇÃO, a carreira isolada de TÉCNICO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS⁴.

Como se vê, os atuais Auditores Fiscais nunca tiveram em sua história as atribuições de ARRECADAÇÃO⁵. Ao contrário, os atuais Técnicos de Arrecadação de Tributos Estaduais sempre exerceram atividades de ARRECADAÇÃO. Mais que isso, desde 1940 até 2002, exerciam também atividades de FISCALIZAÇÃO (usando a lógica e a linguagem da Febrafite, em 2002, com a publicação da Lei 2750, USURPARAM as atividades de fiscalização dos atuais Técnicos de Arrecadação, que passaram a ser compartilhadas com os Fiscais de Renda – os ancestrais do atual AFTE). Por isso, soa como puro oportunismo de classe, o pedido de inconstitucionalidade da ADI-5597/2016. A transformação da carreira dos TATE's, integrantes da linha de arrecadação, foi correta e exigida pelas novas exigências e complexidades da atividade arrecadadora do Estado: Ao contrário da transposição, para AFTE (cargo já existente e com atribuições distintas), do cargo de nível médio de Fiscal Auxiliar de Tributos Estaduais, não ingressamos em carreira alheia, mantivemos nossa atividade e nível remuneratório e modificamos apenas a nomenclatura e o nível de escolaridade como forma de ingresso. A atividade de arrecadação é classificada como essencial ao Estado (por isso é tão cobiçada e nisso finalmente acertou a ADI) e o único cargo que sempre reuniu a competência para realização dessa tarefa típica da administração tributária fixada com clareza em todas as leis e PCCR's, de 1940 a 2016, é o cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, ao contrário dos AFTE e demais servidores que nunca a tiveram descrita no rol de competências de seus cargos.

verdade, portanto, é o contrário do que afirmam o Sindifisco, a Febrafite e sua ADI 5597: Os Auditores Fiscais nunca executaram nem tiveram descrita em lei qualquer atividade arrecadadora dos tributos do Estado. Hoje, através da FEBRAFISCO, o SINDFISCO estadual intenta conseguir pela via judicial o que não conseguiu pela via política e legal: a USURPAÇÃO das atividades dos Técnicos de Arrecadação de Tributos Estaduais, em clara violação ao princípio do concurso público expresso no artigo 37, II da CF. Por esse motivo, o pedido deverá ser declarada inepto, de plano, pelo STF, ou, se prosseguir, no mérito, será denegado, por faltar-lhe qualquer prova, pávida que seja, que alicerce os fatos que supostamente constituem o direito alegado.

AVISO AOS USURPADORES: SE QUEREM AS ATRIBUIÇÕES DA ARRECADAÇÃO, SE QUEREM SER TÉCNICOS DE ARRECADAÇÃO, FAÇAM CONCURSO PARA ESSA ÁREA!

1. Anexo II da Lei 2750/2002. Atividades dos AFTE: “Encargos relacionados à **gestão tributária, auditoria fiscal e contábil** em estabelecimentos, julgamento no processo administrativo-tributário, vistoria e fiscalização em mercadorias em trânsito, instrução processual, orientação, supervisão em unidades descentralizadas.

2. DECRETO-LEI Nº 431 - DE 30 DE MAIO DE 1940 (Estabelece a divisão do quadro de funcionários fiscais em quatro categorias, determina o provimento dos cargos mediante concurso e dá outras providências).

O Interventor Federal do Estado do Amazonas, usando das atribuições que lhe confere o [art. 181, da Constituição Brasileira](#) combinado com a [alínea 1.ª do art. 7.º do decreto-lei federal n. 1.202](#), de 8 de abril do corrente ano e,

Considerando que os funcionários fiscais, para terem perfeita noção e compreensão de todos os encargos e deveres perante a Fazenda, devem demonstrar possuir habilitações;

Considerando que do esforço inteligente e preocupação de eficiência do funcionário fiscal, depende a perfeita arrecadação das rendas públicas;

Considerando que cumpre ao Governo atender os direitos dos funcionários do interior, evitando preterições e premiando aqueles que se esforçam na defesa dos interesses do Estado;

Considerando que se torna necessário reajustar sem aumento de despesa o quadro dos empregados fiscais,

DECRETA :

Art. 1.º - O quadro dos funcionários fiscais do Estado será dividido em quatro categorias, pela forma seguinte:

1.º - Guarda Fiscal.

2.º - Oficial de Mesa de Rendas.

3.º - Coletor de Rendas.

4.º - Inspetor de Rendas.

Art. 2.º - A nomeação do guarda fiscal, do interior, será feita mediante concurso de provas, o qual realizar-se-á na forma do decreto n. 252, de 19 de maio de 1939, determinada pelo capítulo I, artigos 34º, 36º, 37º, capítulo VIII, artigos 40º e seus §§, 41º, na parte referente as matérias exigidas no presente concurso 42º, 43º, 44º e seu §, 45º, 46º, § 2.º do artigo 47º, 48º, 49, 50º e seu §, 51º, 52º, 53º e seu § e 54º.

§ único - As matérias do concurso são:Português - (prova escrita de português, a qual constará dum ditado, análise gramatical e redação); Aritmética - (prova escrita de aritmética, a qual constará da resolução de questões sobre as quatro operações, frações ordinárias e decimais, sistema métrico decimal, percentagem, noções de cambio);Regime Fiscal - (prova escrita de regime fiscal a qual versará sobre noções preliminares da organização fiscal do Estado e da União); Contabilidade - (prova

escrita de contabilidade, a qual versará sobre noções de escrituração mercantil); Corografia do Amazonas - (prova escrita do ponto sorteado na ocasião); Estatística - (prova escrita de estatística, a qual versará sobre noções da matéria); Datilografia - (prova de agilidade)Art. 3.º - As vagas de guarda-fiscal da capital, oficial das mesas de rendas, coletor e inspetor de rendas serão providas por acesso, na ordem de respectiva hierarquia, observados os critérios legais de antiguidade e merecimento.

§ único - Os atuais coletores territoriais, cujas exatorias serão suprimidas a proporção que forem vagando, na forma do art. 20 § único do decreto-lei n. 232, de 24 de março de 1939, terão preferência no aproveitamento para as vagas de coletores de rendas.

Art. 4.º - Os inspetores de rendas para efeito de fiscalização dos lançamentos dos impostos, sua revisão, arrecadação da receita em geral e escrituração, bem como instruir e controlar o serviço fiscal no interior do Estado, viajarão para as zonas que lhes forem determinadas pelo diretor geral da **Fazenda Pública**.

§ único - Duas serão as zonas de fiscalização, com revesamento semestral, obrigatório, para os inspetores de rendas.

Art. 5.º A permanência, na capital, dos inspetores de rendas não poderá exceder de vinte dias, no interregno das viagens de fiscalização, devendo a secção da Diretoria Geral da Fazenda Pública a que se acham subordinados, providenciar para que não haja solução maior de continuidade no desempenho dos serviços a seu cargo.

Art. 6.º - Os funcionários fiscais do interior podem ser removidos ou transferidos:

- a) a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- b) ex-offício, no interesse da Fazenda;
- c) por medida disciplinar.

No ultimo caso, não terão direito a transporte, ficando-lhes suspensa a percepção das vantagens do cargo, até reassumirem o exercício e no primeiro, somente farão jús aos vencimentos do cargo.

Art. 7.º - Os atuais inspetores de coletorias passam a denominar-se inspetores de rendas.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco, em Manaus, 30 de maio de 1940.

ALVARO BOTELHO MAIA
Interventor Federal
Rui Araujo
Secretário Geral do Estado

3. Lei nº 2343, de 19/07/1995:

Art. 10. O Plano de Cargos e Salários da Secretaria de Estado da Fazenda compõe-se dos seguintes cargos:

I - na Linha de Atividade de Fiscalização:

- a) Nível Superior: Auditor Tributário, Inspetor Fiscal e Fiscal de Tributos Estaduais;
- b) Nível Médio: Fiscal Auxiliar de Tributos Estaduais;

II - na Linha de Atividade de Arrecadação:

- a) Nível Médio: Agente de Arrecadação;

III - na Linha de Atividade de Finanças, Contabilidade e Administração:

- a) Nível Superior: Consultor Técnico Fazendário, Auditor de Controle Interno, Técnico de Finanças Estaduais e Técnico de Administração Fazendária;
- b) Nível Médio: Assistente de Administração de Tributos Estaduais, Técnico Auxiliar de Finanças Estaduais e Assistente Fazendário;
- c) Nível Básico: Motorista Fazendário, Técnico Auxiliar de Manutenção e Auxiliar de Serviços Fazendários.

4. Lei nº 2750/2002, Anexo II:

Art. 2º O Plano de Carreiras da SEFAZ, consubstanciado no Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria, é estruturado em Linhas de Atividades, Cargos, Carreiras, Classes, Padrões e quantidades constantes do [Anexo I](#) desta Lei

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei:

I – Linha de Atividades é o conjunto ações básicas e necessárias ao desempenho da missão e aos objetivos da Secretaria de Estado da Fazenda cujas atividades tenham natureza correlata ou afim;

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO: ATIVIDADES FAZENDÁRIAS

LINHA DE ATIVIDADE	CARGO/CARREIRA	CLASSE/ QUANTIDADE		NÍVEL	PADRÃO
TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	AUDITOR-FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS	1º	130	FT-1	V
					IV
					III
					II
					I
		2º	160	FT-2	V
					IV
					III
					II
		3º	100	FT-3	V
					IV
					III
					II
		4º	120	FT-4	V
					IV
					III
II					
ARRECADADO	TÉCNICO DE ARRECADADO DE TRIBUTOS ESTADUAIS	1º	110	TA-1	V
					IV
					III
					II
					I
		2º	25	TA-2	V
					IV
					III
					II
		3º	25	TA-3	V
					IV
					III
					II
		4º	25	TA-4	V
					IV
					III
II					
					I

5. Em 1959, com a publicação da Lei nº 5, de 29 de janeiro daquele ano, foi criado o cargo de Fiscal de Vendas e Consignações, com as competências típicas de fiscalização, sem qualquer referencia a atividade de arrecadado, executada, na época e até hoje, pelos Tecnicos de Arrecadado de Tributos Estaduais.

Em 1976, com a publicação da Lei nº 1219, de 24 de dezembro daquele ano, foi criado o cargo de Auxiliar de Fiscalização, descrevendo a Lei as competências dos cargos de Fiscal de Rendas e de Auxiliar de Fiscalização da seguinte forma:

LEI N.º 1219 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1976

Art. 1.º . As atividades de fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda serão exercidas pelos funcionários de que trata esta Lei, na forma do que nela se dispõe”

Art. 3.º – São atividades típicas do cargo de Fiscal de Rendas (...):

- I - Examinar escrita fiscal e contábil de estabelecimentos comerciais, industriais e produtores, confrontando elementos e, se necessário, recorrendo a outras fontes que se mostrarem validas para a fiscalização;
- II - Informa processos fiscais, à vista de despacho de seus superiores hierárquicos;
- III - Lavrar autos de infração e apreensão, bem como termos de exame de escrita e de responsabilidade, intimações e documento correlatos;
- IV - Instaurar a ação fiscal, informar processos e acompanhá-los, com arrazoados e, no que couber, oferecer elementos e demais esclarecimentos necessários;
- V - Realizar fiscalização itinerante no interior do Estado, em estradas ou rios, quando designado para tanto;
- VI - Prestar informações fiscais na esfera de sua competência;
- VII - Executar outras tarefas correlatas ou afins.

Art. 10 – São atividades típicas do cargo de Auxiliar de Fiscalização:

- I - Proceder à fiscalização de mercadorias e produtos em trânsito, examinado e visando e respectiva documentação, inclusive a daqueles destinados a outras localidades ou delas provenientes;
- II - Prestar serviços em postos fiscais fixos ou móveis, na capital e no interior do Estado, quando designados;
- III - Lavrar autos de apreensão e termo de depósito de mercadorias e produtos, quando em trânsito irregular;
- IV - Verificar o cadastramento de firmas recém-estabelecidos, orientando-as no sentido de regularizarem a sua inscrição na SEFAZ;
- V - Acompanhar, quando designado, o transporte de mercadorias de um estabelecimento para outro;
- VI - Proceder a exame de mercadorias e de bagagens nos portos, aeroportos ou terminais rodoviários, fluviais ou rodo-fluviais;
- VII - Proceder à conferência e baixa de Manifestos referentes a produtos “in natura”, emitindo as respectivas notas avulsas;
- VII - Executar outras tarefas correlatas ou afins.